**PROCESSO Nº TST-AIRR-875-31.2016.5.05.0038**

A C Ó R D Ã O
**(8ª Turma)**
BP/rg

**1. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. LEGALIDADE.** O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a Recurso de Revista não configura, por si só, cerceamento de defesa nem negativa de prestação jurisdicional. Essa decisão é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT. **2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-875-31.2016.5.05.0038**, em que é Agravante **TECON SALVADOR S.A.** e Agravado **RUDNEI ALMEIDA DE SOUZA.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho mediante o qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Procura-se, no Agravo, demonstrar o atendimento aos pressupostos para o processamento do Recurso obstado.

Contraminuta a fls. 575/578 e contrarrazões a fls. 568/574.

O Recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003F6E3A958E8E862.

Firmado por assinatura digital em 17/12/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

**PROCESSO N° TST-AIRR-875-31.2016.5.05.0038**

**V O T O**

Foram satisfeitos os pressupostos recursais do Agravo de Instrumento.

Sustenta a agravante que o despacho mediante o qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista importa em cerceamento de defesa e em negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação ao art. 5°, inc. LV, da Constituição da República.

Sem razão.

O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa do recorrente nem negativa de prestação jurisdicional. Essa decisão é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1°, da CLT. Ausente violação ao art. 5°, inc. LV, da Constituição da República.

No Agravo de Instrumento, procura-se evidenciar a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o argumento de que foram atendidos seus pressupostos recursais, conforme disposto no art. 896 da CLT.

A agravante se insurge quanto ao tema "Adicional de Periculosidade". Sustenta que o contato do reclamante com a carga inflamável ocorria por tempo extremamente reduzido e que "apenas 1% da carga movimentada anualmente no TECON se refere a substâncias inflamáveis" (fls. 559). Aponta violação ao art. 193 da CLT e contrariedade à Súmula 364 do TST.

O Recurso de Revista teve seu processamento denegado, sob os seguintes fundamentos:

> "Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.
> Alegação(ões):
> - Contrariedade: item I da Súmula n° 364 do Tribunal Superior do Trabalho.
> - violação: artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho; caput do artigo 195 da Consolidação das
> Leis do Trabalho; artigo 371 do Código de Processo Civil de 2015.
> - divergência jurisprudencial.
>
> .....

Firmado por assinatura digital em 17/12/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003F6E3A958E8E862.

A Parte Recorrente transcreveu e destacou o seguinte trecho do Acórdão:

'Ocorre, contudo, que, ainda que considerada pequena a quantidade de transporte de carga inflamável ao ano, isso não retiraria do obreiro o direito ao recebimento do respectivo adicional.

Isso porque, penso que, nas atividades realizadas Junto a agentes perigosos, afigura-se, de certo modo, indiferente o tempo em que se submete o obreiro à área de risco, uma vez que o acidente é imprevisível e pode sobrevir a qualquer momento.

Não obstante o quanto disposto no enunciado nº 364 da Súmula do TST, entendo que, até mesmo o contato extremamente reduzido, enseja o pagamento do adicional de periculosidade, haja vista que uma explosão ou uma descarga elétrica de apenas um segundo pode ceifar a vida do trabalhador.

Assim, mantenho a decisão de primeiro grau que determinou o pagamento ao reclamante do adicional de periculosidade, inclusive com relação aos reflexos ali dispostos.

Consta ainda do acórdão:

Data venia das alegações recursais, não considero inconsistente o laudo pericial de Id. 694b104.

O referido Laudo destacou, sobre a periculosidade, o que segue: '(..) Foi identificado que o Reclamante fazia a inspeção em isotanques contendo líquidos inflamáveis, diariamente. De acordo com os dados fornecidos pela reclamada (anexo), de 2010 a 2014, foram movimentos um total de 10.344 isotanques contendo inflamáveis líquidos, que em média apresentariam a distribuição de 2.068/ano, 172/mês, ou ainda 6,0/dia'

.....

O mencionado laudo, em verdade, evidenciou a movimentação habitual de isotanques de produtos líquidos inflamáveis'.

A revisão da matéria em comento exigiria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é incompatível com a natureza extraordinária do Recurso, segundo Súmula n° 126 da Superior Corte Trabalhista, impedindo o seguimento do Apelo, inclusive por divergência júrisprudencial.

Verifica-se, também, que o entendimento proferido pela Turma Regional não traduz qualquer violação dos dispositivos legais invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhada a Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista" (fls. 549/551).

Verifica-se que no Agravo de Instrumento não foram desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

Firmado por assinatura digital em 17/12/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003F6E3A958E8E862.

**PROCESSO Nº TST-AIRR-875-31.2016.5.05.0038**

Constata-se que o Tribunal Regional decidiu em consonância com o princípio do livre convencimento motivado do juiz (art. 371 do CPC), com base nas provas e circunstâncias constantes dos autos.

Acrescenta-se que o Tribunal Regional asseverou que o "laudo, em verdade, evidenciou a movimentação habitual de isotanques de produtos líquidos inflamáveis" (fls. 526).

Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de recurso de revista.

A incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, impede o exame do Recurso tanto por violação a disposição de lei como por divergência jurisprudencial.

Por outro lado, no tocante ao total de carga movimentada pela reclamada, o Tribunal Regional consignou que "1% não significa que é pequena a quantidade específica de transporte de carga inflamável" (fls. 526), particularidade que permite concluir que o contato do reclamante com produtos inflamáveis não ocorreu por tempo extremamente reduzido. Nessas circunstâncias não se constata contrariedade à Súmula 364 do TST.

Logo, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003F6E3A958E8E862.

Firmado por assinatura digital em 17/12/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.